

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 2039/2019.**

Demandante: A.

Demandada: B

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias (**artigo 4.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger (**artigo 3.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** A demandada exerce a atividade comercialização de energia elétrica; **4.º** A atividade de distribuição de energia, que inclui os trabalhos de ligação e colocação de contadores, encontra-se concessionada à empresa “D” em regime de exclusividade; **5.º** Ao celebrar um contrato com a demandante em 03-02-2017 e tendo a “D” realizado em 13-02-2017 a ligação no “CPE” (código ponto de entrega), previsto no contrato, a demandada não violou o princípio geral da boa-fé e o dever de informação, não praticou qualquer ilícito contratual e, conseqüentemente, não provocou qualquer dano patrimonial ou não patrimonial na esfera jurídica da demandante, não estando, por isso, obrigada da indemnizá-la; **6.º** O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **7.º** Tendo cessado a prestação de serviços pela demandada em 02-05-2019, o direito da demandada ao recebimento do preço pelos serviços prestados até àquela data prescreveu em 02-11-2019, ou seja, nove dias antes da demandante ter apresentado a sua reclamação inicial.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A**, residente na Rua P, em L, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2039/2019, contra a demandada “B”.



Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), a demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que a opõe às demandadas.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento à demandante de todas as quantias faturadas e pagas no período de vigência do contrato acrescido, ainda, da condenação no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, com fundamento na atuação ilegal da demandada na execução do contrato celebrado entre as partes.

Por sua vez, a demandada “B” apresentou contestação escrita na fase “arbitral” deste processo e pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, a legalidade do contrato e da sua atuação durante a vigência do mesmo, por um lado, e pela condenação da demandante no pagamento da quantia de €27,69 referente a faturas emitidas e em dívida.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b**), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal arbitral, em Braga, no dia 07-07-2020, pelas 10:45.

A demandante não se encontrava presente e a demandada encontrava-se representada pela Dra.<sup>a</sup> C, Advogada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

### **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

#### Questão prévia: **Competência Material do Tribunal Arbitral:**

A questão da competência material deste tribunal arbitral não foi suscitada por nenhuma das partes ao longo das diferentes fases deste processo, designadamente nesta fase “arbitral”.

Todavia, conforme decorre do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), o tribunal arbitral pode e deve decidir sobre a sua própria competência, numa alusão clara ao carácter oficioso deste conhecimento.

Isto significa que o conhecimento da questão da competência não depende da sua invocação pelas partes, podendo, por isso, o tribunal arbitral conhecer oficiosamente da sua competência para conhecer e julgar os litígios arbitrais.

Aliás, a este respeito a LAV estabelece no **artigo 18.º/8**, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, o se traduz, desde logo, num amplo poder de conhecimento e decisão sobre esta questão, ao ponto de poder conhecê-la e decidi-la, inclusivamente, depois de decorridas todas as fases arbitrais, designadamente a audiência arbitral.

Pode, por isso, dar-se o caso de o tribunal arbitral declarar-se incompetente mesmo no final do processo arbitral, o que reforça, por si só, o que acima exposto relativamente ao poder de conhecimento oficioso.

É precisamente no exercício deste poder de conhecimento oficioso que este tribunal arbitral suscita a questão da sua competência, porquanto, dos autos não resulta, claramente, a verificação dos pressupostos legais que permitam afirmar, sem reservas, a competência material deste tribunal.

A questão coloca-se, desde logo, ao nível da Lei n.º144/2015, de 08/09, que consagra o regime jurídico da resolução alternativa de litígios de consumo, que no seu **artigo 3.º** consagra a definição de “*Consumidor*” como a “...*pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.*”.

Isto significa que só é considerado “*consumidor*”, nos termos e para os efeitos da resolução alterantiva de ligítios de consumo através de tribunais arbitrais, a pessoa que atue com fins não profissionais, nestes se incluindo, por exemplo, os usos privados.

Ora, dos autos não resulta, claramente, que a demandante tenha celebrado o contrato objeto deste litígio para usos não profissionais.

Tal como é dito pela mesma no seu requerimento de **fs.12** dos autos o “...*imóvel é do meu Ex Marido e o objetivo era ter um espaço para fazer alguns trabalhos de costura...*”.

Dada a ausência da demandante em sede de audiência arbitral não foi possível esclarecer esta questão pelo que a dúvida permanece quanto ao fim dos “trabalhos de costura”, ou seja, de são profissionais ou não.

Não dispondo, contudo, de factos que lhe permitam, claramente, decidir num ou noutro sentido, este tribunal arbitral terá, assim, de decidir com base nos princípios, no caso da economia processual, mas, sobretudo, da tutela jurisdicional efetiva, o que significa, então, que na dúvida o tribunal afirma, positivamente, a sua competência material e decide-se competente para conhecer deste litígio.

Questão prévia: **Pedido reconvenicional:**

Na parte final da sua contestação escrita a demandada alega que a demandante se encontra em dívida para consigo pela quantia de €27,69, relativa a faturas de consumos emitidas entre 17-01-2019 e 18-09-2019, e pede a condenação daquela no pagamento desta quantia.

Este pedido da demandada teria de ser formulado no âmbito de uma “reconvenção”.

Não é pacífico entre aqueles que são chamados a exercer as funções de árbitro único nos tribunais arbitrais do consumo a possibilidade das demandas deduzirem pedidos reconvencionais no âmbito de ações arbitrais que tem por objeto conflitos de consumo, independentemente de o mesmo resulta da prestação de um serviço público essencial ou não.

O signatário da presente sentença é dos que defendem que tais pedidos são admissíveis, por força da aplicação da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente de acordo com o disposto no artigo 19.º, do regulamento do CNIACC, por um lado, e pela ausência de norma na Lei n.º144/2015, de 08/09, que proíba expressamente essa possibilidade.

Conjugando, assim, as normas do regulamento do CNIACC com a LAV e, ainda, com as normas do CPC, aplicadas supletivamente, temos, então, que a demandada “B” deveria ter formulado tal pedido em sede de reconvenção.

A reconvenção encontra-se expressamente prevista no **artigo 33.º/4**, da LAV, e é admissível desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Nos presentes autos não temos uma convenção arbitragem, mas, ao invés, uma arbitragem necessária prevista expressamente na lei e que foi desencadeada por vontade expressa pela demandante.

Tal norma terá, por isso, de ser interpretada de com o regime de arbitragem aplicável aos presentes autos.

Promovendo tal exercício poderemos concluir que a reconvenção é admissível se o seu objeto estiver abrangido pelo objeto da arbitragem necessária.

Confrontando os pedidos e a causa de pedir do demandante podemos concluir, sem margem para dúvidas, que o objeto da reconvenção, que se traduz na condenação da demandante no pagamento da quantia de €27,69, encontra-se abrangido pelo objeto desta arbitragem necessária, na medida em que o mesmo inclui, desde logo, a discussão da legalidade dos valores de consumo de energia elétrica faturados à demandante, a obrigação do seu pagamento e o direito ao seu reembolso.

Em suma: relativamente à quantia de €27,69 a demandante pretende que este tribunal o desonere do seu pagamento, através da declaração de ilegalidade dos consumos de energia que lhe foram faturados pela demandada “Galp” e, esta, por sua vez, pretende que este tribunal confirme a legalidade da sua atuação e condene a demandante no seu pagamento.

Tendo-se concluído quanto à admissível da reconvenção importa, agora, analisar se a mesma foi deduzida nos termos e condições legalmente previstos.

O regulamento do CNIACC e a LAV são totalmente omissas quanto à tramitação processual da reconvenção, justificando-se, por isso, a aplicação, supletiva, do regime previsto no Código de Processo Civil.

À luz de tal regime este tribunal seria forçado a concluir, desde já, que o pedido reconvenicional não foi deduzido corretamente e que por isso deveria ser rejeitado considerando a fase do processo arbitral em que nos encontramos.

Na verdade, a demandada “B” não menciona sequer a palavra reconvenção, limitando-se a pedir a condenação do demandante no pagamento da quantia de €27,69.

Não obstante, como se deu conta supra, de modo a assegurar a aplicação plena do princípio da economia processual em conjugação com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, que tem, desde logo, consagração constitucional, este tribunal assume que o pedido da demandada “B” tem natureza reconvenicional e, por isso, será admitido, apreciado e decidido.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas e o pedido reconvenicional é admissível.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante não se encontrava presente e a demandada fez-se representar pela Dr.ª C, Advogada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende a condenação da demandada no pagamento à demandante de todas as quantias faturadas e pagas no período de vigência do contrato acrescido, ainda, da condenação no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, com fundamento na atuação ilegal da demandada na execução do contrato celebrado entre as partes, sendo certo que estes pedidos totalizaram a quantia aproximada de €250,00, de acordo com o que foi possível apurar a partir dos autos, pois a demandante não liquidou os pedidos.

Por sua vez, a demandada “B” pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, por um lado, e pela condenação da demandante no pagamento da quantia de €27,69 referente a faturas emitidas e em dívida.

Para efeitos de fixação do valor da causa, atendendo ao critério definido no **artigo 299.º/2**, do CPC, aqui aplicado supletivamente, o valor do pedido da demandada em sede de reconvenção não é somado ao valor do pedido formulado pelo demandante porquanto os mesmos não se revelam distintos, dado que ambas as partes pretendem conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico.

Em suma: o valor da causa terá de fixar-se por referência ao valor total aproximado dos pedidos da demandante, ou seja, €250,00.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€250,00** (duzentos e cinquenta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes, os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As partes celebraram em 03-02-2017 um contrato de fornecimento de energia elétrica para o “*código ponto de entrega*” 000 - cfr. documentos juntos aos autos;
2. Fazem parte do contrato de fornecimento de energia elétrica a “*ficha normalizada de oferta de fornecimento de energia*” e a “*informação sobre o imóvel para reporte à autoridade tributária*” - cfr. documentos juntos aos autos;
3. Todos estes documentos foram assinados pela demandante e encontram-se datados de 03-02-2017 - cfr. documentos juntos aos autos;
4. A empresa “D” é concessionária em regime de exclusividade da atividade de distribuição de energia elétrica em Portugal - cfr. documentos juntos aos autos;
5. Essa atividade inclui os trabalhos de ligação de energia elétrica, colocação de contadores e realização de contagens periódicas - cfr. documentos juntos aos autos;
6. A empresa “D” realizou em 13-02-2017 a ligação no “código ponto de entrega” previsto no contrato e este ficou ativo pelas 11:14 daquele dia - cfr. documentos juntos aos autos;
7. A demandante pagou todas as faturas através de débito direto - cfr. documentos juntos aos autos;

8. A demandante apresentou reclamações, no livro de reclamações da demandada, relativamente às quantias cobradas durante o período contratual, com fundamento no fornecimento ilegal de energia - cfr. documentos juntos aos autos;
9. No dia 22-04-2019 a demandante deslocou-se à loja de Leiria da demandada e exigiu a devolução de todos os valores pagos desde a ativação do contrato alegando, para o efeito, que nunca existiu fornecimento no “CPE” previsto no contrato;
10. No dia 23-04-2019 a demanda respondeu à demandante informou que não seria realizada a devolução porque o contrato se encontrava ativo - cfr. documentos juntos aos autos;
11. O contrato de fornecimento cessou em 02-05-2019 - cfr. documentos juntos aos autos;
12. A demandada reclama da demandante o pagamento da quantia de €27,69 por conta de faturas emitidas e não pagas - cfr. documentos juntos aos autos;
13. O “CPE” previsto no contrato não registou consumos durante o período de vigência do contrato - cfr. documentos juntos aos autos.

Não **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

1. A demandante não foi contactada pelo piquete de ligação da empresa “D”;
2. O piquete de ligação da empresa “D” não esteve presente no local do “CPE” previsto no contrato.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pelos documentos juntos aos autos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os documentos juntos pelo demandante e pela demandada, porquanto não foi produzida qualquer outro tipo de prova, desde logo porque a demandante não prestou declarações de parte e as partes não arrolaram testemunhas.

Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de fornecimento de energia elétrica, o seu período de vigência, a ligação de energia no “CPE” previsto no contrato, o pagamento das faturas e a inexistência de consumos no referido “CPE”.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

Este tribunal é chamado, assim, a conhecer e decidir três pedidos, o da demandante no sentido do reembolso de todas as quantias pagas ao abrigo do contrato acrescido de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que alega terem sido causados pela atuação da demandada, por um lado, e o pedido da demandada, por outro, no sentido da condenação, em sede reconvenção, da demandante no pagamento da quantia de €27,69 titulada por faturas emitidas e não pagas.

#### Quanto ao pedido de devolução dos valores faturados e pagos pela demandante:

Considerando a matéria de facto que resultou provada e não provada este pedido da demandante terá de ser analisado à luz do regime jurídico consagrado na Lei n.º23/96, de 26/07, nomeadamente das suas normas dos **artigos 3.º e 4.º**.

O **artigo 3.º** sob a epígrafe “Princípio geral” dispõe que “O prestador de serviço público essencial está obrigado, igualmente, a proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretendem proteger.”.

Por sua vez, o **artigo 4.º/1**, consagra que “1 - O prestador de serviço público essencial está obrigado a informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.”.

A demandada exerce, entre outras, a atividade comercialização de energia elétrica, mas já não a atividade de distribuição de energia.

A atividade de distribuição de energia, que inclui os trabalhos de ligação e colocação de contadores, encontra-se concessionada à empresa “D” em regime de exclusividade, como é, aliás, do conhecimento pública.

Ao celebrar um contrato com a demandante em 03-02-2017 e tendo a “D” realizado em 13-02-2017 a ligação no “CPE” (código do ponto de entrega), previsto no contrato, **a demandada não violou o princípio geral da boa-fé e o dever de informação**, acima enunciados e consagrados nos referidos **artigos 3.º e 4.º**.

Acresce que os eventuais contratempos que possam justificar o tempo decorrido entre a celebração do contrato e a ligação da energia pela empresa “D” apenas a esta poderão ser imputados, porquanto, como resultou provado nos presentes autos e é do conhecimento público é àquela empresa que compete exercer essa atividade e realizar os trabalhos correspondentes.

Poderia estar em causa, eventualmente, um atraso por parte da demandada no pedido de ativação junto da “D”, todavia, equacionar-se esse cenário seria um ato de pura especulação, porquanto isso não resultou, direta ou sequer indiretamente, da matéria de facto provada.

Em face do exposto resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral que a demandada não praticou qualquer ilícito contratual ou legal e, por isso mesmo, terá de julgar improcedente, por não provado, o pedido da demandante de condenação da demandada na devolução de todos os valores pagos pela mesma no decurso da vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica.

#### Quanto ao pedido de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais:

O que se disse relativamente ao pedido anterior é válido, igualmente, na análise deste pedido, pois, para além de se revelar lícita, da atuação da demandada não sobreveio qualquer dano patrimonial ou não patrimonial na esfera jurídica da demandante, não estando, por isso, obrigada a indemnizá-la.

Aliás, relativamente aos danos que alega ter sofrido em consequência da atuação da demandada que reputou de ilegal, a demandante limitou-se a dizer que perdeu tempo, gastou dinheiro em chamadas telefónicas e em deslocações à loja da demandada, não cuidando, contudo, de alegar e provar os factos constitutivos desse direito, como decorre do disposto no **artigo 342.º**, do Código Civil, que sob a epígrafe “Ónus da prova”, determina que *“1 - Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*

Pelo que, também aqui, este tribunal arbitral conclui pela improcedência do pedido, por não provado, e, por isso, terá de absolver a demandada.

Quanto ao pedido reconvenicional:

O pedido reconvenicional deduzido pela demandada no sentido da condenação da demandante no pagamento da quantia de €27,69 tem de ser analisado e decidido à luz do regime legal consagrado na Lei n.º23/06, de 26/07, designadamente da norma do seu **artigo 10.º**, que sob a epígrafe “*Prescrição e Caducidade*”, dispõe quanto à prescrição e caducidade dos direitos da demandada enquanto prestadora de um serviço público essencial.

O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07).

Resultou da matéria de facto dada como provada que a quantia reclamada pela demandada, no montante de €27,69, encontra-se titulada por 6 (seis), faturas, emitidas entre 17-01-2019 e 18-09-2019 – cfr. **fls.30/31** dos autos.

Resultou, igualmente, provado que o contrato celebrado entre as partes vigorou de 13-02-2017 a 02-05-2019, o que significa, desde logo, que em 02/05 cessou a prestação de serviços por parte da demandada, sendo, por isso, essa a data de referência para apurar quais os direitos daquela que se encontram prescritos na data em que a demandante apresentou a reclamação inicial, porquanto, decorre do disposto no **artigo 15.º/2**, da Lei n.º23/06, de 26/07, que o recurso à arbitragem (mecanismo de resolução extrajudicial de litígios), suspende do prazo de prescrição do **artigo 10.º/1**.

Considerando que a demandante apresentou a sua reclamação inicial em 15-11-2019 é a partir desta data que terá, então, de apurar-se se ocorreu a suspensão do prazo de prescrição de seis meses previsto no citado **artigo 10.º/1**, ou, se naquela data, já tinha decorrido o prazo de prescrição e, conseqüentemente, carece de sentido falar-se em suspensão.

Aplicando, então, as normas dos **artigos 10.º** e **15.º**, que vimos citando, à matéria de facto que resultou provada nos presentes autos, este tribunal arbitral conclui, assim, que tendo cessado a prestação de serviços pela demandada em 02-05-2019, o direito da demandada ao recebimento do preço pelos serviços prestados até àquela data prescreveu em 02-11-2019, ou seja, nove dias antes da demandante ter apresentado a sua reclamação inicial, revelando-se, por isso, inútil falar-se em suspensão de um prazo que já havia expirado.

Este tribunal conclui, assim, pela improcedência total do pedido reconvenicional e, desse modo, pela absolvição da demandante do pedido de pagamento à demandada da quantia de €27,69.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral e, consequentemente:**

- a) **Absolvo a demandada dos pedidos formulados pela demandante;**
  
- b) **Julgo prescrito o direito da demandada ao recebimento do preço do serviço prestado entre 17-01-2019 e 02-05-2019;**
  
- c) **Absolvo a demandante do pedido de pagamento à demandada da quantia de €27,69.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€250,00** (duzentos e cinquenta euros), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **299.º/2**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 07-08-2020.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

